



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 657/2025

Processo Número: 24372/2025 | Data do Protocolo: 30/06/2025 18:59:43



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003300300038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Assegura o teste de triagem neonatal em modalidade ampliada em todo o Estado de São Paulo

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Todo recém-nascido tem direito ao acesso à realização do teste de triagem neonatal em sua modalidade ampliada no Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Entende-se por teste de triagem neonatal em modalidade ampliada o procedimento de coleta, por punctura na face lateral de um dos pés, de uma gota de sangue, a ser afixada em papel de filtro, com o objetivo de fazer o diagnóstico precoce das seguintes patologias:

- I – fenilcetonúria e outras aminoacidopatias;
- II – hipotireoidismo congênito;
- III – hiperplasia adrenal;
- IV – galactosemia;
- V – deficiência de biotinidase;
- VI – toxoplasmose congênita;
- VII – deficiência de G6PD;
- VIII – fibrose cística;
- IX – anemia falciforme e outras hemoglobinopatias;
- X – leucinose;
- XI – imunodeficiência combinada grave (SCID);
- XII – doenças lisossomais.

Artigo 2º - De modo a viabilizar a coleta em todo o Estado, será obrigatória a criação de pelo menos 1 (um) posto de coleta por município em que ocorra parto e poderá recair sobre uma unidade de saúde já existente, um local específico para o desenvolvimento desta atividade ou ainda sobre os hospitais e maternidades.

§ 1º - Os Postos de Coleta deverão dispor, no mínimo, do seguinte:

- I - Recepção e sala de espera para acompanhantes e entrega de resultados;
- II - Sala de coleta;
- III - Área adequada para guarda de material e armazenamento de amostras e arquivamento de resultados.
- IV - Profissional da área de saúde com formação adequada para a coleta;

§ 2º - Os Postos deverão possuir manual técnico em que todos os procedimentos estejam descritos, inclusive indicando claramente o modo de coleta para cada exame, especificando as normas de biossegurança utilizadas tanto para o paciente como para o coletor.

§ 3º - Deverão ser observadas as demais normas para funcionamento e cadastramento de postos de coleta em triagem neonatal contidas no Anexo III, alínea “a”, da Portaria do





Ministério da Saúde nº 822, de 2001, que instituiu o Programa Nacional de Triagem Neonatal, do qual o Estado é aderente.

Artigo 3º - O teste de triagem ampliado deverá ser realizado em todo recém-nascido entre 48 horas e 28 dias de vida.

Artigo 4º - Os resultados do teste de que trata esta lei deverão ser entregues aos pais ou responsáveis do recém-nascido em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de coleta do material.

Artigo 5º - Nos casos em que o teste apontar a presença de alguma das patologias elencadas no parágrafo único do artigo 1º, é imprescindível que, no momento da entrega do resultado, sejam fornecidas orientações claras aos responsáveis pelo recém-nascido sobre como proceder para realizar o acompanhamento e tratamento necessário.

Artigo 6º - Todos os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde, das redes pública e privada do Estado, deverão informar os pais ou responsáveis pelo recém-nascido da existência e importância do teste de triagem neonatal ampliado.

Artigo 7º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação, supervisão e a implementação do disposto nesta Lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

O teste de triagem neonatal, também conhecido como teste do pezinho, consiste na coleta de uma gota de sangue para a extração de um marcador conhecido internacionalmente para o rastreamento de diversas patologias.

Hoje, por força do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), instituído pela Portaria MS SAS 822, de 06 de junho de 2001, do qual o Estado é aderente, assegura-se a detecção, acompanhamento e tratamento de algumas patologias congênitas, de acordo com a fase de implantação do programa.

O objetivo da presente propositura é tornar obrigatória a realização do teste em modalidade ampliada, cobrindo o diagnóstico de outras doenças raras que, se não diagnosticadas e tratadas nos primeiros meses de vida, pode levar a morte de crianças ou condená-las a passar a vida lidando com sequelas evitáveis, cujo tratamento pode ser de altíssimo custo para o SUS.

A versão ampliada do teste vem sendo adotada em diversos locais, inclusive, no Município de São Paulo já é possível a detecção de cinquenta doenças em recém-nascidos, no Distrito Federal esse número aumenta para cinquenta e três.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura, de modo a assegurar a realização do teste de triagem neonatal ampliado para toda a população do Estado.





Andréa Werner - PSB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003600310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340032003600310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em **30/06/2025 18:55**

Checksum: **0C14B7C4124C6862B8E3E2296C3A327C931E677DBB0B5FB19FDD5C92324C4686**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340032003600310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.